



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352891 - MG (2023/0135224-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162
AGRAVADO : JORGE CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES - MG082991
JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - MG089632
FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA - MG126334
INTERES. : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
INTERES. : INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
OUTRO NOME : MONTE SINAI HOSPITAL E MATERNIDADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO EFETUADA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.
 - 1.1. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Não há interesse recursal em afastar majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais condicionada à observância do limite percentual previsto pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, tornando, por isso, ineficaz a determinação da decisão ora agravada.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352891 - MG (2023/0135224-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162
AGRAVADO : JORGE CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES - MG082991
JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - MG089632
FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA - MG126334
INTERES. : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
INTERES. : INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
OUTRO NOME : MONTE SINAI HOSPITAL E MATERNIDADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO EFETUADA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.
 - 1.1. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Não há interesse recursal em afastar majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais condicionada à observância do limite percentual previsto pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, tornando, por isso, ineficaz a determinação da decisão ora agravada.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda. contra decisão da Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 955-956):

Mediante análise do recurso de ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é

necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, ao acórdão do Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário esaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1527034/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/2/2020.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Em suas razões, a agravante assevera que o recurso especial foi interposto contra a decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e não em contrariedade à decisão monocrática proferida no âmbito dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, não tendo sido modificado o acórdão recorrido, razões pelas quais deve ser considerada esgotada a instância de inferior.

Assegura, ainda, a impossibilidade de interposição de outro recurso na Corte de origem, tendo em conta a advertência expressa sobre a possibilidade de aplicação de multa em caso de interposição de agravo interno.

Sustenta que o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais deve ser reduzido, haja vista que extrapola o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto na legislação.

Sem impugnação ao recurso (fl. 970, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela parte ora agravante, constata-se que não houve esgotamento das instâncias ordinárias, pois cabia a interposição, perante o Tribunal de origem, de recurso contra a decisão unipessoal que não acolheu os embargos de declaração por ela opostos.

Nos termos da Súmula 281/STF, entendimento adotado também por esta Corte, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281 do STF).

2. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp n. 2.209.753/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA, JULGADO MONOCRATICAMENTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.

2. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.948.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ademais, ainda que se considerasse o julgamento do agravo interno interposto na origem, a parte ora agravante foi intimada da decisão colegiada em 29/8/2022 (e-STJ, fl. 856). Logo, o prazo recursal iniciou em 30/8/2022, finalizando em 20/9/2022. No entanto, o recurso especial somente foi apresentado em 6/10/2022 (e-STJ, fl. 914), ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, sem a devida comprovação da existência de suspensão de prazo no momento da interposição do recurso especial. Evidente, portanto, a sua intempestividade.

Quanto aos honorários sucumbenciais em desfavor da parte recorrente, ficou expressamente consignado na decisão agravada que a majoração

destes observava os limites percentuais previstos no Código de Processo Civil, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito (e-STJ, fl. 956):

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Assim sendo, não pode merecer conhecimento a pretensão de afastamento da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais por ausência de interesse recursal. Isso porque, conforme acima relatado, a decisão ora agravada majorou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor já arbitrado, **observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.**

Desse modo, não se justifica o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.352.891 / MG

Número Registro: 2023/0135224-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0145130718326 07183262920138130145 10145130718326001 10145130718326002 10145130718326003
10145130718326004 145130718326 7183262920138130145

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORTOSÍNTSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162

AGRAVADO : JORGE CORREA JUNIOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES - MG082991
JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - MG089632
FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA - MG126334

INTERES. : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

INTERES. : INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA

OUTRO : MONTE SINAI HOSPITAL E MATERNIDADE
NOME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORTOSÍNTSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162

AGRAVADO : JORGE CORREA JUNIOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES - MG082991

JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - MG089632

FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA - MG126334

INTERES. : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

INTERES. : INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA

OUTRO : MONTE SINAI HOSPITAL E MATERNIDADE
NOME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023